



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/87:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Especial da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) no montante de US\$ 5 000 000 para financiamento do projecto do rio dos Elefantes (margem direita)

Resolução n.º 11/87:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo do Kuwait, no montante de KD 3 000 000 (três milhões de dinares do Kuwait), para financiamento do projecto do rio dos Elefantes (margem direita)

Resolução n.º 12/87:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA), no montante de US\$ 8 000 000 para financiamento do projecto do rio dos Elefantes (margem direita)

Resolução n.º 13/87:

Ratifica a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique representado pelo Banco de Moçambique e o KfW — Kreditanstalt für Wiederaufbau da RFA, para financiamento da aquisição de mercadorias, pagamento de transporte, seguro e montagem

Resolução n.º 14/87:

Ratifica a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique representado pelo Banco de Moçambique e o KfW — Kreditanstalt für Wiederaufbau da RFA para financiamento de estudos e serviços técnicos

Ministério do Comércio

Despacho

Determina o intervencionamento pelo Estado do estabelecimento da indústria de panificação denominado Padaria de Napip na praça de Hussein Elias e nomeia uma comissão liquidatária

Ministério das Finanças

Despacho

Extingue a Comissão Administrativa para a Gestão do Fundo Permanente

Ministério dos Transportes e Comunicações

Despacho:

Cria a Brigada de Melhoramentos da Marinha, abreviadamente designada por BMM

Ministério da Construção e Águas

Despacho

Fixa o novo preço de venda de tijolos de Cerâmica de Quelimane

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 10/87

de 15 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Especial da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP),

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina

É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Especial da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) no dia 17 de Março de 1987, no montante de US\$ 5 000 000, para financiamento do projecto do rio dos Elefantes (margem direita)

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Resolução n.º 11/87

de 15 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo do Kuwait,

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina

É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo do Kuwait, no dia 9 de Março de 1987 no montante de KD 3 000 000 (três milhões de dinares do Kuwait), para financiamento do projecto do rio dos Elefantes (margem direita)

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Resolução n.º 12/87

de 15 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o

Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA);

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA), no dia 26 de Novembro de 1986, no montante de US\$ 8 000 000, para financiamento do projecto do rio dos Elefantes (margem direita).

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publ. que-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Resolução n.º 13/87

di 15 di Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas na Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e KFW — Kreditanstalt für Wiederaufbau da República Federal Alemã;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

É ratificada a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e o KFW — Kreditanstalt für Wiederaufbau da RFA, assinada em 6 de Abril de 1987, para financiamento da aquisição de mercadorias, pagamento de transporte, seguro e montagem

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publ. que-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Resolução n.º 14/87

di 15 di Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas na Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e KFW — Kreditanstalt für Wiederaufbau da República Federal Alemã;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

É ratificada a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e o KFW — Kreditanstalt für Wiederaufbau da RFA, assinada em 6 de Abril de 1987, para financiamento de estudos e serviços técnicos

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publ. que-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

O estabelecimento da indústria de panificação situado na cidade de Nampula, denominado Padaria de Napipine, propriedade de Hussene Elias, não funciona por forma a satisfazer os interesses colectivos, incorrendo, deste modo, na situação prevista no n.º 1 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Para obviar que se acentue o mau funcionamento, torna-se necessário que se regularize a sua situação com vista a que, muito em breve retome a sua função social.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1 e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3 do decreto-lei acima mencionado, determino:

1. O intervencionamento pelo Estado do estabelecimento da indústria de panificação denominado Padaria de Napipine propriedade de Hussene Elias.

2. A nomeação de uma comissão liquidatária constituída pelos seguintes elementos:

Francisco Filipe — Responsável.

José Antunes.

Arnaldo Alexandre.

3. À comissão liquidatária ora nomeada são conferidos poderes para, no prazo de cento e vinte dias, realizar actos necessários à liquidação e trespasse de acordo com as orientações que lhe forem transmitidas.

4. A extinção de todas as procurações eventualmente passadas pelo proprietário.

Ministério do Comércio, em Maputo, 30 de Agosto de 1986 — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Pela Portaria n.º 141/76, de 31 de Julho, foi criada, a nível do Ministério das Finanças, uma Comissão Administrativa para a Gestão do Fundo Permanente destinado a ocorrer encargos decorrentes de deslocação ao exterior por motivos de serviço ou formação.

Considerando que na fase actual aquelas funções são exercidas pelo Departamento de Divisas tendo em conta os limites fixados no Plano Estatal Central do respectivo ano económico para cada organismo;

Nestes termos, determino:

1. A extinção da Comissão Administrativa para a Gestão do Fundo Permanente.

2. O expediente relativo a concessão do subsídio de deslocação, exceptuando o da área especial, deverá ser submetido a este Ministério através do Departamento de Divisas, observando-se as seguintes regras:

a) Os pedidos para a concessão do subsídio de deslocação deverão dar entrada no Departamento de Divisas com antecedência mínima de sete dias em relação à data prevista para partida para os casos normais, podendo, em casos de extrema urgência devidamente justificada, reduzir-se aquele prazo para três dias;

- b) Os pedidos devem fazer-se acompanhar de fotocópia da proposta de deslocação contendo o despacho de autorização do competente dirigente do organismo de tutela;
- c) Quando se trate de deslocação cujas despesas se encontrem asseguradas no exterior, os organismos deverão juntar toda a documentação donde constem as condições de assumpção dos encargos

3. Este despacho entra imediatamente em vigor

Ministério das Finanças, em Maputo, 10 de Abril de 1987. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

O Plano de Reabilitação Económica passa pela criação de capacidades de controlo da execução dos investimentos inerentes a cada sector de actividade

Sendo a República Popular de Moçambique um País dotado de um extenso litoral, com águas jurisdicionais que constituem rota obrigatória para importante tráfego marítimo, advém-lhe obrigações internacionais de garantir a segurança da navegação. Por outro lado, o País dispõe de rios e lagos como vias de comunicação navegáveis onde se deve garantir, também, uma navegação segura.

Neste contexto, entre outros meios, existe o sistema de ajudas à navegação composto por faróis, farolins, bóias, marcas de enfiamentos que necessita de ser reabilitado e estendido.

Estando já criadas as condições para a implementação do projecto de reabilitação das ajudas à navegação marítima, a fim de melhorar as condições de acesso aos portos nacionais, torna-se necessário institucionalizar a direcção e o controlo da sua realização, com vista ao desenvolvimento das estruturas correspondentes, para garantir a operacionalidade de todo o sistema de sinalização marítima.

Assim, ao abego das competências que me estão atribuídas, determino

1. É criada a Brigada de Melhoramentos da Marinha, daqui em diante designada por BMM, com o objectivo imediato de dirigir, executar, supervisionar e fiscalizar a implementação do projecto de reabilitação das ajudas à navegação

2. Para prossecução dos seus objectivos é conferida à BMM as competências e as atribuições do dono das obras, que é o Serviço de Navegação, Hidrografia e Balizagem

3. Do ponto de vista da gestão da execução dos investimentos no sistema de ajudas à navegação, a BMM responde perante a Direcção Nacional da Cooperação Regional e do Investimento do Ministério dos Transportes e Comunicações

4. Compete especificamente à BMM as seguintes funções

- a) Dirigir, executar, supervisionar e fiscalizar as diferentes fases da implementação do projecto de reabilitação do sistema de ajudas à navegação,
- b) Garantir a gestão racional dos meios humanos, materiais e financeiros disponíveis para a execução do projecto,
- c) Propor os cronogramas de execução de cada fase do projecto e os meios humanos, materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como as tecnologias a serem adoptadas,
- d) Propor o plano de aprovisionamentos de materiais, equipamentos e de peças sobressalentes,
- e) Aprovar o processo de adjudicação das aquisições de materiais, equipamentos e peças sobressalentes contidos no plano de aprovisionamentos previamente aprovado, velando pelo cumprimento das especificações técnicas inerentes, através do controlo de garantia de qualidade e/ou da execução de inspecções técnicas e de teste de qualidade,
- f) Aprovar e controlar o cumprimento do programa de utilização dos materiais e equipamentos,
- g) Propor o quadro de pessoal necessário ao alcance dos seus objectivos,
- h) Propor o preenchimento do quadro de pessoal aprovado por recrutamento interno, no âmbito das estruturas do Ministério dos Transportes e Comunicações,
- i) Admitir os restantes trabalhadores moçambicanos necessários ao preenchimento do quadro de pessoal aprovado,
- j) Aprovar o recrutamento de técnicos estrangeiros nos termos da legislação vigente,
- l) Elaborar os cadernos de encargos e as especificações técnicas dos diversos componentes do investimento,
- m) Solicitar as cotações, analisar as ofertas e propor à Direcção Nacional da Cooperação Regional e do Investimento a adjudicação de empreitadas, quando for caso disso,
- n) Exercer a fiscalização directa sobre a qualidade dos trabalhos realizados pelos diversos intervenientes no projecto e impor ritmos de evolução das diversas actividades;
- o) Zelar pelo rigoroso cumprimento dos programas e prazos previamente definidos, desbloqueando situações de estrangulamento que determinem atrasos na conclusão das diversas acções contidas no programa e aumento de encargos para o País, socorrendo-se dos apoios necessários ao desbloqueamento, quer ao nível local, quer ao nível central, em função dos casos,
- p) Promover uma gestão eficaz de stocks de materiais e sobressalentes e controlar os consumos específicos,
- q) Assegurar e promover a classificação do material de ajudas à navegação e proceder à criação de depósitos com o material classificado,
- r) Elaborar e firmar acordos e contratos de fornecimentos internos,
- s) Efectuar a recepção das instalações fixas, equipamentos e materiais de ajuda à navegação reabilitadas,
- t) Assegurar as ligações com os intervenientes no projecto por forma a haver uma correcta coordenação dos trabalhos e enquadramento político-social dos trabalhadores,
- u) Estabelecer a articulação correcta com os órgãos do poder estatal, local e central, dotando-os periodicamente da informação necessária ao acompanhamento da gestão e desenvolvimento da execução do investimento,

- v) Conceder, propor e formar a futura estrutura de operação e manutenção do sistema de ajudas à navegação.
- x) Organizar e manter o arquivo técnico.
- z) Elaborar o programa e promover as acções de formação profissional para trabalhadores moçambicanos, garantindo uma selecção correcta dos trabalhadores a formar e a execução desses programas e acções de formação verificando periodicamente a evolução e os resultados obtidos.

5. Para o desempenho destas funções e alcance dos objectivos para que foi criada, a BMM terá a seguinte estrutura organizacional bñe:

- a) Chefa,
- 1) Sector técnico;
- c) Sector administrativo;
- d) Frentes de reabilitação.

6. Ao chefe da brigada compete zelar pela organização global da BMM e pelo cumprimento das funções enumeradas no n.º 4, e elaborar os relatórios e documentos a seguir indicados para serem apresentados à Direcção Nacional da Cooperação Regional e do Investimento:

- a) No prazo de um mês após a sua constituição, um relatório de iniciação em que se deve sumarizar as propostas para a realização das investigações de campo e de trabalho detalhado de engenharia;
- b) No prazo de quatro meses após a sua mobilização, um programa detalhado de trabalhos;
- c) Mensalmente, relatórios sínteses contendo o progresso da execução do investimento, as despesas tñdas e a sua cobertura financeira;
- d) Trimestralmente, relatórios do progresso dos trabalhos referindo-se ao programa de trabalhos e ao orçamento. Estes relatórios deverão obrigatoriamente conter a informação sobre a situação financeira, de aprovisionamentos, a quantidade de trabalho realmente executado até ao fim do período a que se refere o relatório, o quadro de pessoal preenchido, os desvios existentes ou esperado na execução do investimento e as propostas de medidas a tomar;

- e) Relatório anual de toda a actividade da BMM, contendo a descrição dos trabalhos executados, seus custos financeiros, os meios humanos, materiais e equipamento utilizados, os desvios em relação ao programa, a análise dos desvios e as propostas de correcção.

7. As questões emergentes da interpretação ou de omissão do presente despacho serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 4 de Maio de 1987. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armand: Emílio Guebuza*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Despacho

Tendo em conta que os preços de venda de tijolos, actualmente praticados pela Cerâmica de Quelimane, são inferiores aos respectivos custos de produção, o que origina prejuízos na exploração das unidades de cerâmica vermelha, torna-se necessário proceder à fixação de novos preços compatíveis de forma a minimizar e/ou, até eliminar os referidos prejuízos.

Assim, no uso da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Junho, determino:

1. A venda de tijolos da Cerâmica de Quelimane, de acordo com o seguinte preço:

Medida (tipo)	Peso unitário (m dco)	Preço de venda (porta da fábrica)
30 X 20 X 08	3,80 kg	45,00 MT
30 X 20 X 11	4,15 kg	50,00 MT
30 X 20 X 18	6,30 kg	75,00 MT
Telha	2,7 kg	54,00 MT

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 24 de Abril de 1987. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.